

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 652/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA Abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, em favor da Câmara Municipal de Manaus – CMM, e dá outras providências. Mensagem n. 113/2023

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n.113/2023, de 14/12/2023, que “AUTORIZA Abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, em favor da Câmara Municipal de Manaus – CMM, e dá outras providências”.

A matéria foi deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, no dia 14 de dezembro de 2023, em regime de urgência, e depois de exarado o parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e detécnica legislativa.

É o sucinto relatório.

A organização político-administrativa brasileira confere a cada ente da federação a autonomia necessária para dispor dos meios de administração, controle, provimento, fiscalização e disposição dos mecanismos orçamentários, nos termos do artigo 18, *caput* 30, I e 167, V, da Carta Magna de 1988, bem como os artigos 148 e

154, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, os quais merecem literal transcrição:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (CF/1988)

Art. 154. As alterações orçamentárias durante o exercício, observando o disposto no artigo 148 desta Lei, representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares e extraordinários; (LOMAN)

Prescreve o artigo 43 da Lei n. 4.320/1965 que estatui normas de direito financeiro dispõe sobre o tema da seguinte forma:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Com efeito, o projeto em tela se refere à abertura de crédito adicional especial cuja implementação exige autorização legislativa, bem como a indicação dos recursos, alocada em reserva de contingência, com previsão legal na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposição do artigo 166, §8º.

Ressalte-se que a autorização para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 4.380.169,00 (quatro milhões trezentos e oitenta mil e cento e sessenta e nove reais), no Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei n.º 3.017, de 18 de janeiro de 2023, visa atender a solicitação desta Casa Legislativa conforme justificativas apresentadas em ofício e Parecer da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal.

Preliminarmente, no que tange à competência desta Comissão, dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, que à Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa.

No que se refere à iniciativa material, o projeto está em consonância com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, e artigo 155 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

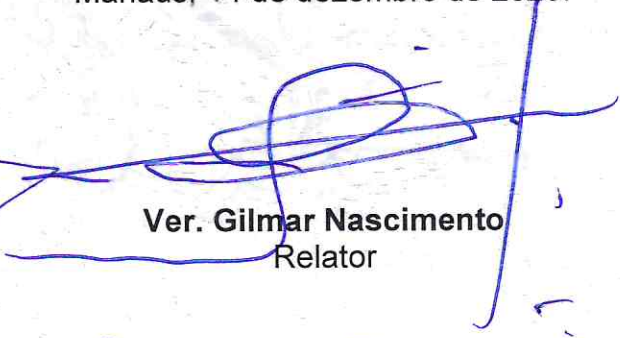
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

III – DO VOTO

Ex positis, tendo em vista a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais, recomenda-se o parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Ver. Gilmar Nascimento
Relator